**Autos n.º 1500229-15.2020.8.26.0573**

**MM. Juiz.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, no qual foi autuado indiciado4, pela prática de delito infracao de tráfico de drogas, fato ocorrido no dia data, hora, endereco, na cidade municipalidade.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais para sua lavratura, de modo que não há causas para seu relaxamento.

Ainda, o indiciado foi surpreendido em situação que perfaz o art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Entendo que efetivamente estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Trata-se de delito grave, equiparado a hediondo e em relação ao qual a própria lei exige tratamento rigoroso, sendo despiciendo referir as graves repercussões sobre a saúde pública e a estrutura social decorrentes de tal prática.

No caso, observa-se que foi apreendida quantidade substancial da droga, acompanhada de balança de precisão, faca, e ainda porções menores da droga, acomodadas dentro de um balde na residência do custodiado, além de dinheiro em espécie, tudo a demonstrar a prática do delito de forma reiterada e organizada.

Embora o custodiado tenha negado a traficância, fato é que as circunstâncias acima descritas indicam que a droga se destinava à venda a terceiros.

Ademais, a primariedade não obsta a decretação da prisão preventiva na hipótese, haja vista a evidente imprescindibilidade da medida mais gravosa na hipótese dos autos. Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos – agentes públicos encarregados da segurança Pública (Guardas Civis de Indaiatuba/SP) que adotaram condutas criminosas “agredindo, torturando extorquindo e ameaçando cidadãos” – circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.” (HC 516.672/SP, j. 27/08/2019)

A imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria absolutamente incabível, dada a gravidade do delito, as evidências de prática reiterada e organizada do delito a demonstrar o risco à ordem pública caso seja o custodiado colocado prematuramente em liberdade.

Por fim, o custodiado não integra grupo de risco para COVID-19.

Em suma, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, CPP, razão pela qual o Ministério Público requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

**sede\_do\_juizo**, 31 de dezembro de 2020.

Subscritor

Promotor